

**LIBERALISMO, DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS: NOTAS SOBRE O
CONTEXTO BRASILEIRO**

***LIBERALISM, DEMOCRACY AND HUMAN RIGHTS IN THE NORBERTO BOBBIO'S
CONTEMPLACION***

Roberto Leonardo da Silva Ramos¹

Luciano da Silva²

Resumo: objetiva-se neste artigo discutir a relação entre democracia e direitos humanos à luz do pensamento de Norberto Bobbio, e de sua releitura da Filosofia da História, como uma categoria fundamental para pensar o atual contexto histórico-político. A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a reflexão sobre o indivíduo como cidadão de seu Estado vem sendo substituída pela reflexão sobre a condição do indivíduo como cidadão do mundo. A argumentação adotada busca refletir o sentido dos conflitos entre pessoas, e mesmo sociedades inteiras, para efetivação do pluralismo dos sujeitos de direitos. Espera-se, como resultado, mostrar que, apesar do crescimento constante dos obstáculos frente ao processo democrático de direitos, há um evidente avanço das relações sociais.

Palavras-chave: Democracia. Direitos Humanos. Norberto Bobbio.

Abstract: this paper aims to discuss the relation between democracy and human rights in light of the thought of Norberto Bobbio, and his reading of the Philosophy of History, as a fundamental category for think the current historical and political context. From the Universal Declaration of Human Rights on 1948, the ratio on the individual as a citizen of his state has been replaced by reflection on the condition of the individual as a citizen of the world. The argumentation adopted find to reflect the sense of conflict between people, and even entire societies, to realization of pluralism for the rights persons. It is expected as a result, show that despite the steady growth of the obstacles facing the process of democratic rights, there is a clear advancement in the social relations.

Keywords: Democracy. Human Rights. Norberto Bobbio.

¹ Professor de graduação e especialização em faculdades de direito. Doutorando e Mestre em Ciências Jurídicas, área de concentração em Direitos Humanos, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Especialista em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes/RJ. Graduado em direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Advogado. Email: robertoleonardo@mouraramos.com.br

² Professor de filosofia. Universidade Federal de Campina Grande (Campina Grande, PB, Brasil).

1 INTRODUÇÃO

Ao interpretar as formas de governo³, Norberto Bobbio (2000a) ressalta que não há, necessariamente, uma relação de interdependência entre liberalismo e democracia. O que caracteriza essa relação é justamente o que distingue as duas partes, ou seja, o liberalismo refere-se a limitada participação do Estado na sociedade, e por democracia deve-se entender uma das clássicas formas de governo, precisamente aquela do governo de muitos. O liberalismo se restringe às classes detentoras do capital, dentro das sociedades, que não são necessariamente democráticas e o estado liberal não é necessariamente uma consequência da democracia, mas sua crise é consequência dos processos de exigência da democratização da sociedade.

Numa referência a Benjamin Constant (1767-1830), Bobbio (2000a) lembra que entre os antigos a democracia buscava a liberdade para todos os cidadãos, atribuindo a esses o poder político da cidade. Mas entre os modernos, a democracia é entendida como a garantia do que foi acordado nas relações entre o público e o privado. Dessa forma, a distância que separa as concepções antiga e moderna da democracia é mais conceitual que temporal e a relação entre liberalismo e democracia toca, inevitavelmente, na atual discussão dos direitos do homem. Esses direitos encontram-se pressupostos na doutrina do direito natural (*jusnaturalismo*), já bastante difundida na modernidade e que afirma a liberdade como inerente a cada indivíduo.

A importância do *jusnaturalismo* na discussão entre liberalismo e democracia está no fato desta doutrina afirmar a individualidade de cada pessoa e a relação que cada uma delas tem com a formação do Estado. A doutrina dos direitos naturais inverte os lugares da relação entre indivíduo e Estado ao determinar os limites de cada pessoa no Estado e, principalmente, os limites do Estado, ou seja, muda-se o ângulo de interpretação das relações sociais. Sem a garantia do individualismo não pode haver garantias para o liberalismo e, nesse caso, os limites do Estado devem ser compreendidos a partir dos limites do poder do Estado e os limites da função do Estado. Encontra-se no liberalismo um Estado limitado porque define e determina os limites e funções dos poderes do Estado, estabelecendo o que compreendemos por estado de direito e sua organização. A responsabilidade do Estado com cada pessoa que o

³ Para este artigo, ao utilizar o termo “formas de governo”, não nos referimos ao dualismo república e monarquia, mas sim à democracia, aristocracia e monarquia, que correspondem respectivamente ao governo de muitos, governo de poucos e governo de um só, que são categorias eleitas por Bobbio em sua obra “A teoria das formas de governo”.

compõe e a não permissão do uso ilegítimo do poder define o que se chama de estado de direito (BOBBIO, 2000a).

Aqui se discute uma concepção de liberdade segundo a qual liberdade e poder são incompatíveis, mas, para a concepção liberal do Estado, dentro dos limites do poder do Estado e de suas funções, a liberdade individual encontra-se garantida porque o fim último, e único, do Estado liberal é a liberdade individual, desenvolvida a partir do conflito. Há, no liberalismo, uma precisa adequação dos limites e funções do Estado à liberdade individual.

Nesse sentido, a proposta deste artigo é mostrar como o aperfeiçoamento da democracia, que não ocorre sem a superação de muitos obstáculos, aponta na direção da consolidação e efetivação de direitos fundamentais, dos quais todas as outras formas de direitos são derivadas.

2 DO LIBERALISMO À DEMOCRACIA

Se o liberalismo como teoria da forma de governo refere-se à modernidade, a democracia, pelo menos na sua estrutura, mantém sua forma tal como foi concebida na Grécia Antiga e, portanto, a forma antiga de governo. O significado descritivo do termo democracia não se alterou ao longo do tempo, apenas o seu significado valorativo, como um movimento constante de adequação e reconstrução interna, vem sendo construído a cada época. A democracia dos modernos encontra-se mais de acordo com os objetivos do Estado moderno e com a relação entre os limites do poder do Estado e a liberdade individual, bem como do surgimento do liberalismo, que encontra seu fundamento na doutrina dos direitos do homem.

São dois pontos de partida com o mesmo objetivo, o da organização interna do Estado e, por consequência, o controle das relações sociais: o holismo, segundo a concepção aristotélica; e o individualismo, segundo a concepção hobbesiana. Mas, deve-se ter bem claro que o indivíduo do liberalismo, não é o mesmo da democracia, embora se origine de uma concepção individualista. Isto só vem afirmar a necessidade de se relacionar, e de se combinar, liberalismo e democracia, o que leva, como consequência, à necessidade de pensar o papel que os Direitos humanos devem ocupar nesse cenário.

A questão do futuro da humanidade envolve, necessariamente, a relação entre a democracia e os direitos humanos e a atual discussão dos direitos do homem encontra-se diante de um paradoxo, a saber: a crescente proclamação de direitos e, na mesma proporção, da não efetividade desses direitos. A democracia, enquanto fenômeno social universal tem avançado ininterruptamente, impedindo o estabelecimento de uma nova guerra de proporção

mundial (BOBBIO, 2000b), garantindo e fortalecendo a legitimidade dos direitos humanos. Nenhum regime se adequa tão bem as mudanças naturais de qualquer sociedade como a democracia, que leva essas mesmas sociedades a constantes mudanças, mas conserva a sua base, que é a participação de todos, independentemente de sua posição social. Os seus sinais se mostram no fundamento da crescente discussão acerca dos direitos do homem (BOBBIO, 1987) e da crescente participação popular.

Um recorte na filosofia kantiana da história nos permite compreender que os conflitos constroem a história humana e que a crescente discussão dos direitos do homem caminha num sentido da afirmação de uma democracia internacional⁴. Uma das características da política em Kant é a de que o Estado, como fim da História, só pode ser pensado como ideia. A sua relevância está ligada a sua possibilidade de realização e de efetivação.

A filosofia kantiana, da história e da política, propõe uma paz universal a partir de um contrato originário entre vários países, sem que nenhum desses detenha o comando dessa união. Um sinal do desdobramento desse projeto de uma política universal pode ser tomado, no atual contexto político, como o exemplo da União Europeia.

Nesse sentido, a filosofia kantiana da história se mostra como uma forte base de sustentação da atual discussão dos direitos humanos, por que se refere a direitos fundamentais como a vida e a liberdade. Naturalmente esse pensamento encontra opositores muito fortes, a exemplo da argumentação de Hans Jonas (2006), para quem as transformações sofridas pelo mundo no último século “acarretaram uma mudança na natureza do agir humano”. A partir do momento em que traz à ordem do dia a questão da relação entre ser e dever ser, propõe a partir do princípio responsabilidade, uma ética adequada a atual situação dessa civilização, cada vez mais tecnológica.

Embora a origem dos direitos humanos anteceda em muito a época de Kant, é com ele que a proposta de um cidadão cosmopolita, aquele homem que não mais poderá ser feito prisioneiro em um país que não seja o seu de origem, ganha mais evidência⁵. Seu pensamento tem contribuído significativamente, mais precisamente após as duas grandes guerras, para o avanço da discussão dos direitos humanos, que se mostram mais acentuados através de instituições internacionais, a exemplo da União das Nações Unidas (ONU) e União Europeia

⁴ Kant (1986) não aceita a ideia de que a humanidade caminha na direção de uma democracia internacional. Sua concepção de uma sociedade civil perfeita afirma que a espécie humana caminha ininterruptamente para uma República internacional.

⁵ Kant faz parte de uma tradição de pensadores da paz entre as nações como, por exemplo, Saint-Pierre (2003) que vê na interpretação da história humana elementos necessários à ideia de progresso da humanidade, ou seja, de aperfeiçoamento das relações entre as pessoas e os Estados ao longo do desenvolvimento do processo histórico.

(EU). No opúsculo *A paz perpétua* (1795), nenhum dos países membros do “corpo político (*Staartskörper*)” corre o risco de perder seus costumes e crenças. O acordo entre os países membros deste tratado aponta uma política universal como fim da história (*Geschichte*) racional sem, contudo, negar a história (*Historie*) científica.

Quando os avanços das discussões sobre os direitos dos homens buscam fundamento em autores modernos, como Kant, e contemporâneos, como Bobbio, evidencia-se a relação entre a democracia e os direitos do homem como resultado de um processo histórico, sem que se esqueça seus princípios racionais, a exemplo do antagonismo, que é um dos meios para se estabelecer um estado de direitos.

3 DO ANTAGONISMO AO ESTABELECIMENTO DE DIREITOS

Se, para Kant (1986, p. 13), na modernidade, as relações humanas acontecem por meio da “insociável sociabilidade dos homens, ou seja, a tendência dos mesmos a entrar em sociedade que está ligada a uma oposição geral que ameaça constantemente dissolver essa sociedade”, para Bobbio, na contemporaneidade, não é diferente, visto que no liberalismo o Estado é um sistema de controle entre as relações das liberdades individuais. Dessa forma, a democracia se efetiva através das mais diferentes formas de antagonismos.

A principal característica do antagonismo entre os homens é a discórdia. A vontade de subjugar o outro é um traço característico do homem que pensa, porque este tem consciência da responsabilidade que lhe pesa, a saber, que é o único responsável por sua própria vida e pelo seu próprio futuro. O sofrimento que precisa experimentar, principalmente através das guerras, é o remédio para o seu aperfeiçoamento (KANT, 2010). Desde que abandonou o estado de rudeza, aquele momento em que não necessitava da razão para planejar sua vida, o homem estabeleceu uma rotina de preparação para as guerras. Sua cultura está voltada para esse fim e não para aperfeiçoar a própria cultura, é o que afirma Kant. A cultura voltada para a guerra aparece, neste sentido, no centro de um paradoxo, a saber:

[...] em muitos lugares pratica-se imenso prejuízo à liberdade, e o cuidado maternal devido pelo Estado a cada membro transmuta-se em exigências, cuja dureza é impiedosa, legitimada, entretanto, pelo medo de um perigo externo. Contudo, encontraríamos essa mesma cultura, essa estreita união de classes na comunidade para o fomento recíproco do seu bem-estar, essa população, esse grau de liberdade que todavia permanece, apesar de leis muito estritas, encontraríamos tudo isso se não fosse porque a tão temida guerra impõe aos chefes de Estado esse *respeito pela humanidade?* (KANT, 2010, p. 36).

O paradoxo, como se vê nesta afirmação de Kant, é de que sem a guerra não poderia haver cultura, porque sendo o conflito uma consequência da percepção da razão na composição do ser humano, ela aparece como o motor impulsionador, uma espécie de meio que o homem deve trilhar para alcançar a liberdade. A “esperança” de Kant é de que, apesar do avanço da humanidade só ocorrer através de muitas guerras, o aperfeiçoamento da economia, da educação e da cultura que a acompanha alcançará também um nível de aperfeiçoamento moral que deixará a humanidade bem próxima da “paz perpétua”, que nada mais é do que o respeito à individualidade de cada homem e de cada nação. No âmbito de uma paz entre todos os Estados, cada indivíduo será um cidadão não mais apenas de sua cidade e de sua nação, mas um indivíduo do mundo.

Se a guerra é um mal, os homens são os culpados por sua idealização, realização e aperfeiçoamento de suas formas mais cruéis, porque o aperfeiçoamento dos sistemas de produção ampliam as paixões naturais humanas, levando um indivíduo a querer impor-se ao outro das mais diferentes formas possíveis. Ao mesmo tempo, se a guerra impede que os homens se dediquem a elaboração e difusão de uma cultura mais elevada que aquela que só demonstra uma preparação para o confronto, como se o preparar-se para o confronto fosse um convite à guerra, também os homens são os culpados. Mas se tudo isso é um mal que pode custar a vida de um indivíduo em particular, para a espécie é o meio mais eficaz para seu aperfeiçoamento. A esse respeito, Kant conjectura, ao dizer que:

[...] têm plena razão as Sagradas Escrituras a nos representar a fusão dos povos em sociedade e sua liberação completa do perigo exterior, quando apenas havia começado sua cultura, como obstáculo a toda cultura mais elevada e como naufrágio numa corrupção insanável (KANT, 2010, p. 37).

Se o sofrimento que um indivíduo experimenta durante a vida lhe parece uma espécie de “injustiça” da providência divina, aos olhos de Kant o que se afigura é mais um aspecto da “astúcia” da natureza, que sabiamente tem em vista unicamente a espécie e não o indivíduo em particular. Não se trata, contudo, de uma forma de determinismo, mas de escolhas racionais que o próprio indivíduo deve fazer para realizar seus próprios interesses. De um ponto de vista antropológico, o fim da humanidade é perseguido através da cultura, uma capacidade tanto para escolher seus próprios fins, quanto para realizá-los (KANT, 2000). Como um ser destinado à liberdade, ao esclarecimento e à emancipação, o homem é também capaz de compreender o sentido da responsabilidade de suas ações, o que significa ver o outro não como meio para alcançar seus objetivos, mas como fim de todas as suas ações. Isto

significa compreender-se como fim em si mesmo, o que só pode ocorrer dentro mundo, uma vez que o mundo é o lugar onde pode relacionar-se com a natureza e com o outro. Portanto, o objeto da “antropologia pragmática” não é a maneira como a natureza determina as ações humanas, mas como essas ações resultam do agir livre em relação à natureza e ao outro. Ou seja, “[...] uma doutrina do conhecimento do ser humano sistematicamente composta (antropologia) pode ser tal do ponto de vista *fisiológico* ou *pragmático*. – O conhecimento fisiológico do ser humano trata de investigar o que a *natureza* faz do homem; o pragmático, o que *ele* faz de si mesmo, ou pode e deve fazer como ser que age livremente” (KANT, 2006, p. 21).

Vê-se que, para Kant e, a nosso ver, Bobbio caminha na mesma direção, a relação entre o homem e o mundo ocorre numa interpretação da maneira como o homem atua no mundo sobre si mesmo e o meio ambiente. Em qualquer dessas perspectivas o homem coloca para si mesmo os fins que deve perseguir para o desenvolvimento progressivo da espécie humana. Como se pode perceber, é através do antagonismo que a cultura entre os homens se aperfeiçoam e os direitos fundamentais são afirmados. No contexto brasileiro, a democracia é o espaço mais seguro para que o antagonismo entre as pessoas possa se desenvolver da forma mais racional possível.

4 A ACEITABILIDADE UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

A história da efetivação da democracia no Brasil guarda uma relação estreita com a construção do ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo com os direitos ditos fundamentais e previstos na Constituição Federal de 1988⁶. Não há democracia sem o reconhecimento e a tutela de direitos e a pacificação entre os povos só é alcançada por meio do sistema democrático. O respeito mútuo entre países de culturas diferentes é um objetivo pretendido por todos. Simples de perceber, que a trilogia direito, democracia e paz é o tema central das análises de Bobbio. Ocorre, que ao se referir ao termo direito, Bobbio trata especificamente da categoria dos Direitos dos Homens⁷ que, com a busca gradual de seu reconhecimento, culminará na consolidação internacional da democracia e por conseqüência uma maior

⁶ Devido à limitação material inerente ao formato de um artigo, serão eleitos alguns direitos apenas a título exemplificativo, o que será o suficiente para nossas pretensões.

⁷ O termo “Direitos do Homem” utilizado por Bobbio será mencionado aqui como “Direitos Humanos”, haja vista este último prestigiar a forma mais atual que será aqui referenciada, tendo em vista que o alcance destes direitos não são apenas aos homens, mas também às mulheres, que lograram êxito, dentre tantas outras conquistas, na modificação de símbolos tradicionais e erroneamente cunhados.

facilidade em alcançar o objetivo maior da humanidade, isto é, a paz entre as nações. Abaixo posicionamento do filósofo italiano é esclarecedor:

Direitos do Homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos (BOBBIO, 2004, p. 21).

Na transcrição acima a democracia é o único sistema que pode proporcionar de forma pacata a solução dos conflitos. Infere-se que qualquer outro sistema apresentado é deficitário, deixando claro que, para Bobbio, a realidade ocidental/europeia é inegavelmente superior a qualquer outra. A afirmação da essencialidade do sistema democrático e o objetivo de sua universalização por meio dos ditos direitos humanos, sem uma análise multicultural de seu conteúdo, é mais um indicativo de que estes direitos são representativos de uma parcela dos povos e não de seu universo. Entretanto, para prosseguir a análise, deverá ser aceito o posicionamento dominante, sem expressar uma análise crítica mais sistematizada sob tal ponto.

Para que seja entendida a própria essência da democracia, deverá haver uma perscrutação do entendimento de Bobbio acerca dos Direitos Humanos. Inicialmente deve-se haver uma pressuposição de que os Direitos Humanos, tal qual é apresentado atualmente, sejam desejáveis, sendo relevante, segundo Bobbio, encontrar um fundamento que serviria de justificativa para escolha que foi feita e que gostaríamos que os outros fizessem, sendo a melhor forma para alcançar uma grande amplitude de seu reconhecimento. Resta claro que, primeiro, Bobbio possui um entendimento, depois tenta buscar uma justificativa plausível para o convencimento de todos. Essa persuasão dos Direitos Humanos reconhecido após a Segunda Guerra Mundial indica a tendência globalizante de culturas dominantes, como bem esclarece a definição que Boaventura dos Santos (1997, p. 108) apresenta sobre a globalização: “[...] o processo pelo qual determinada condição ou entidade local consegue estender a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival”. Sendo assim, a declaração de direitos universais sem o diálogo com culturas ocidentais e africanas, por exemplo, apenas indica o que Boaventura chama de localismo globalizado, ou seja, uma realidade local que deve influenciar todo o universo de pessoas.

Neste diapasão, para que haja a justificação acima mencionada, mister que se empreite tentativas de alcançar razões e argumentos com o intuito de encontrar um fundamento

absoluto, que é o argumento irresistível. Entretanto, Bobbio reconhece ser infundada a busca pelo fundamento absoluto, aduz que o termo Direitos Humanos é bastante vago e a tentativa de defini-la é complexa. Por exemplo: o questionamento de que direitos humanos são aqueles que as pessoas têm, ou deveriam ter, ou são os que nenhuma pessoa pode ser usurpada. Outro motivo é que os direitos humanos referem-se a uma classe variável. Como a história demonstra, sendo mutáveis a pessoa e a sociedade, conseqüentemente há mudanças nos direitos. Esta é uma abordagem bem-sucedida, pois Bobbio demonstra que os direitos são construções históricas e decorrem da luta das pessoas para o seu reconhecimento em determinada época. A classe dos ditos direitos humanos é heterogênea, pois na própria Declaração Universal existem direitos diversos e até incompatíveis entre si. Dessa forma, não há um fundamento dos direitos humanos, mas sim inúmeros fundamentos aplicados a cada caso concreto. Esta dificuldade apontada por Bobbio é evidente, basta verificar os contraditórios direitos da primeira geração e os da segunda geração, que impõe ao estado uma posição passiva e ativa, respectivamente.

Diante dos argumentos expostos, Bobbio conceitua Direitos Fundamentais como sendo aqueles que não podem ser relativizados em nenhuma situação a exemplo da tortura e escravidão (valorização do direito à liberdade). Esta classe de direitos é rara de se encontrar, pois havendo uma colisão de pelo menos dois direitos, haverá uma inegável relativização para que se possa dirimir a contenda. Com isso, Bobbio indaga se é possível, com a busca do fundamento absoluto, conseguir o rápido e eficaz reconhecimento e realização dos direitos humanos. A resposta, assegura o próprio pensador italiano, é negativa, visto que não se trata mais de buscar o fundamento, mas de conseguir sua realização. Bobbio reconhece a crise de fundamentos dos direitos humanos, mas acredita na realização desses direitos devido a pioneira elaboração e produção documental dos direitos, ratificada pela maioria dos governantes, fazendo alusão à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. A representação Ocidental nessa Declaração, para Bobbio, é o suficiente para descartar a busca da justificativa aos direitos eleitos, sendo o atual desafio a sua promoção mundial:

[...] é preciso que se esteja convencido de que a realização dos direitos do homem é uma meta desejável; mas não basta essa convicção para que aquelas condições se efetivem. Muitas dessas condições [...] não dependem de boa vontade nem mesmo dos governantes, dependem menos ainda das boas razões adotadas para demonstrar a bondade absoluta desses direitos [...] (BOBBIO, 2004, p. 43).

Com a promoção da Declaração dos Direitos Humanos, será alcançada de forma mais prática a sua exigibilidade e conseqüentemente a realização cada vez mais ampla pelos países,

isto sem a preocupação de fundamentar a escolha dos direitos declarados. Em suma, o problema fundamental dos direitos humanos na atualidade não é justificação, mas proteção dos direitos. Bobbio reconhece que a crise de fundamentos é uma realidade, mas a sua superação não é o objetivo. Seu raciocínio esclarece que devem ser buscados fundamentos a cada situação particular, mas para que esta busca tenha relevância histórica deve estar acompanhada de análises das condições e meios para que aquele direito seja realizado, demonstrando mais uma vez a preocupação com a efetivação dos direitos. Esse entendimento de Bobbio se coaduna com as fases que deve seguir a Comissão de Direitos humanos das Nações Unidas, que é elaborar uma declaração, produzir um documento vinculante e criar instrumentos que garantam o cumprimento dos direitos. Comparato relata, da seguinte forma, esses objetivos:

[...] a Comissão de Direitos Humanos, a ser criada, deveria desenvolver seus trabalhos em três etapas. Na primeira, incumbir-lhe-ia elaborar uma declaração de direitos humanos [...] Em seguida, dever-se-ia produzir, no dizer de um dos delegados presentes àquela reunião [alusão à sessão de 16/02/1946 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas], “um documento juridicamente mais vinculante do que uma mera declaração” [...]. Finalmente, ainda nas palavras do mesmo delegado, seria preciso criar “uma maquinaria adequada para assegurar o respeito aos direitos humanos e tratar os casos de sua violação”. A primeira etapa foi concluída pela Comissão de Direitos Humanos em 18 de junho de 1948 [...] A segunda etapa somente se completou em 1966 [...] (COMPARATO, 2007, p. 225).

Ora, superada as duas primeiras etapas, não há mais que se discutir a justificação, mas sim a efetivação dos Direitos Humanos, que é justamente a última fase. Agora será analisada a exigibilidade dos Direitos Humanos. Bobbio, antes de adentrar na análise e exposição de sua opinião, relata que o método utilizado será o da Filosofia da História. Apesar de reconhecer que este método é tido como ultrapassado, Bobbio alega que diante da discussão dos direitos humanos, não pode se limitar à história narrativa. Refletir sobre o sentido da história é valorar o evento analisado, ou seja, entender que o evento é um indício de um processo que se pretende uma finalidade preestabelecida, quer seja de forma intencional ou não, o que diverge da mera narração dos fatos em determinado período histórico. A filosofia da história visa o sentido da história, só que este sentido depende do intérprete, em cada caso concreto, de acordo com sua oportunidade, desejos e esperanças.

Não sem motivos, Bobbio recorre a filosofia da história apresentada por Kant. Na filosofia kantiana o direito é uma faculdade moral de obrigar as pessoas, onde há uma divisão em direitos inatos e adquiridos e o único direito inato seria a liberdade, ou seja, a pessoa não se obriga a cumprir nenhum ato que esteja vinculado à vontade de outro. Dessa forma, com

base na filosofia da história pensada por Kant, a tese que Bobbio sustenta é a de há um progresso moral, e também jurídico, da humanidade, haja vista os direitos humanos estarem na pauta das discussões de todos os povos do planeta e nas mais prestigiadas organizações internacionais. Como atribuir sentido à história é algo subjetivo, declinar pela propensão do progresso moral da humanidade é uma conclusão bastante particular de Bobbio (que representa uma corrente de pensamento), haja vista sua afirmação de que os Direitos Humanos são discutidos universalmente, entretanto o parâmetro utilizado é a Declaração de 1948, oportunidade em que apenas 48 países constam como signatários de um documento que reflete a cultura ocidental e capitalista, já que em sua própria composição alguns países não concordavam com muitas diretrizes positivadas no documento, conforme menciona Comparato:

[...] nem todos os membros das Nações Unidas, à época, partilhavam por inteiro as convicções expressas no documento: embora aprovado por unanimidade, os países comunistas (União Soviética, Ucrânia e Rússia Branca, Tchecoslováquia, Polônia e Iugoslávia), a Arábia Saudita e a África do Sul abstiveram-se de votar (COMPARATO, 2007, p. 226).

Um documento de tamanha importância para ser considerado universal, obviamente deveria ser discutido por um número maior de países e refletir os ideais de nações de culturas diversas, o que não foi observado com a Declaração Universal de 1948, já que não se levou em consideração o posicionamento de países comunistas e orientais. Com estas informações, é de se compreender o motivo de Bobbio não mais se ater em justificar os Direitos Humanos positivados naquele momento e acreditar no progresso moral da humanidade.

De forma acertada, Bobbio expressa uma autocrítica, pois reconhece que a visão da história é ambígua. O progresso científico da humanidade é certo, mas o problema é saber se há um efetivo progresso moral, e essa análise encontra dois grandes óbices: o conceito de moral e a adoção de um parâmetro claro para que seja medido o progresso moral das nações. Dar um sentido ao termo “moral” é uma empreitada bastante problemática; tarefa árdua a qual Bobbio afirma que o ideal seria emitir uma opinião particular, que seja pedagógica o suficiente para compreender a natureza do problema.

Apesar da história possuir mais espaço negativo, em determinados momentos é inegável que se pode perceber fatos positivos, exemplificados por Bobbio como a abolição da escravidão, a luta contra a pena de morte e movimentos em favor do meio ambiente e movimentos crescente no interesse do reconhecimento e tutela dos direitos humanos. Bobbio afirma que todos esses fatos, evidenciam que as pessoas resistem às hostilidades que vão

surgindo e atentando ao bem estar da humanidade, utilizando-se de instrumentos materiais e normas de conduta como meios adequados para alcançar este fim. Para combater o mal do ser humano contra o próprio ser humano, a primeira etapa é o estabelecimento de normas imperativas, a exemplo do decálogo de Moisés e do Código de Hamurabi. Apesar de Bobbio afirmar peremptoriamente que a democracia é a solução para se chegar à paz, não parece tão imperativo o estabelecimento das leis que formam o próprio sistema democrático.

Assim, a tutela da moral tem em um primeiro plano os deveres e não direitos, restringindo a liberdade e não a fomentando. Inicialmente as normas de conduta visavam a coletividade e não o indivíduo, por isso as pessoas tinham mais deveres que direitos. Todavia, a mudança das normas que enfatizavam os deveres para evidenciar os direitos era necessária, pois só assim haveria uma tutela tanto da sociedade como do indivíduo. Bobbio dispõe que essa grande mudança foi dada no ocidente por meio do pensamento cristão, onde todos eram irmão filhos de Deus. Na doutrina filosófica se deu com o jusnaturalismo, por exemplo, a secularização da ética cristã. O individualismo aparece com grande força política com a Revolução Francesa, em que a concepção individualista é que primeiro o indivíduo tem direitos e depois deveres, já o Estado tem primeiro deveres e depois direitos, já que este é formado pelo conjunto daquele. A concepção individualista reflete a classe burguesa, que precisava estabelecer limites ao Estado e maior liberdade para a atividade da burguesia.

Neste diapasão, Bobbio afirma que o individualismo é o fundamento filosófico da democracia, pois cada pessoa titulariza o direito de um voto, ou seja, neste momento enquadra-se como cidadão o detentor do sufrágio. Os direitos humanos desde sua formação política entre os séculos XVII e XVIII, apresentam evolução e processos irreversíveis de positivação, generalização e internacionalização dos direitos, o que influencia de forma incontestável o caminho trilhado pela democracia.

5 À GUIA DE CONCLUSÃO: DEMOCRACIA E PLURALISMO JURÍDICO

Bobbio observa que a nova tendência dos direitos humanos é o que ele denomina de especificação, que é a delimitação específica dos destinatários dos direitos. A esses direitos ocorre um processo gradual e permanente da mesma forma que ocorreu com a ideia de liberdade, que singularizou a liberdade de consciência, opinião, imprensa, reunião e associação e, assim, segue uma progressão perene. A especificação teve sua primeira progressão do reconhecimento de direitos do homem para cidadão. A partir daí, quais cidadãos seriam os destinatários dos direitos humanos? Em resposta, surgiu o reconhecimento

dos direitos de gênero, a certas fases da vida, estado normal e excepcional de desenvolvimento mental, etc. Essa inovação pode ser percebida, a título exemplificativo, com a Declaração dos Direitos da Criança (1959) e a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação à Mulher (1967).

Diante destas inovações é inegável que há um aperfeiçoamento da democracia, que não mais emite suas normas pressupondo que as pessoas são todas formalmente iguais, mas que necessitam de tutelas diferentes (igualdade material) dependendo do gênero, idade, desenvolvimento mental, etc. De acordo com a exposição até agora feita, para Bobbio direito fundamental é aquele que não será relativizado quando em colisão com outros direitos, exemplificando a proibição de tortura e escravidão. Ora, coibir a violação à integridade física e escravidão é justamente uma forma de prestigiar a liberdade, que deve ser entendida no âmbito particular e político. Reconhecido o valor do direito à igualdade e à liberdade, muito mais fácil alcançar a pretendida paz entre as nações, evidenciando a fraternidade.

Assim, o norte dos Direitos humanos é de forma clara a liberdade, igualdade e fraternidade⁸. Rumo diferente não poderia ser seguido, haja vista a Declaração Universal dos Direitos Humanos ter sido elaborada com influência da Revolução Francesa e independência dos Estados Unidos. Como a democracia é um estado baseado em leis, sendo a constituição (considerando todas as suas acepções normativas) regra basilar, os Direitos Humanos são reconhecidos internamente sob a denominação de direitos fundamentais, segundo posição de Comparato (2007, p. 227):

A doutrina jurídica contemporânea, de resto, como tem sido reiteradamente assinalado nesta obra, distingue os direitos humanos dos direitos fundamentais, na medida em que estes últimos são justamente os direitos humanos consagrados pelo Estado mediante normas escritas. É óbvio que a mesma distinção há de ser admitida no âmbito internacional.

Assim, para que haja um reconhecimento internacional de um estado democrático de direito, mister que seu arcabouço normativo fundamental reflita o conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e as convenções posteriores, todas sob a égide das Nações Unidas. O Brasil por ser reconhecidamente uma democracia não fugiu ao disciplinamento acima disposto e isto fica evidenciado com um perfunctório cotejo entre alguns direitos fundamentais positivados na Carta Constitucional de 1988 e as gerações dos Direitos Humanos. No que pertine a direitos de primeira geração, podemos exemplificar na

⁸ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Art. I: Todos os Homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

CF/88 o art. 5º, X⁹. Essa inviolabilidade corresponde, além de um mandamento privado-privado, um dever negativo do Estado em respeitar os direitos dos cidadãos, ou seja, um comportamento estatal omissivo. Em relação à segunda geração, a CF/88 disciplina no art. 6º¹⁰ os direitos sociais, evidenciando um posicionamento comissivo do Estado em favor dos cidadãos. Já no que corresponde à terceira geração pode ser exemplificado o direito ao meio ambiente salutar, prescrito no art. 225¹¹ da CF/88, trazendo à baila a solidariedade.

Cumprе mencionar, que a Constituição Federal reconhece que os direitos fundamentais nela previstos é *numerus apertus*, ou seja, um rol exemplificativo, como expresso no art. 5º §2º: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” De forma, acertada foi a posição tomada pelo constituinte, pois como os direitos fundamentais devem refletir internamente os direitos humanos reconhecidos internacionalmente, impossível seria um rol taxativo daqueles direitos. Tal posicionamento é compatível com a ideia de Bobbio acerca dos direitos, no sentido de que são construções histórico-culturais, isto é, modificam-se no tempo, atestado com as diferentes gerações dos direitos humanos.

Por fim, restou evidente que as diretrizes estabelecidas pelas Nações Unidas acerca do conteúdo e tutela dos Direitos Humanos é seguida pelo legislador constituinte e infraconstitucional brasileiro, carecendo de um posicionamento crítico acerca da validade do dito conteúdo universal.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro. Elsevier, 2004.

_____. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro. Campus, 1992.

⁹ CF/88, art. 5º, X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

¹⁰ CF/88, art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

¹¹ CF/88, art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

_____. **A Teoria das Formas de Governo**; Tradução Sérgio Bath. 4ª edição. Brasília: UnB, 1985

_____. **Liberalismo e democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. – São Paulo: Brasiliense, 2000a.

_____. **O futuro da democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 7ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 2000b.

CAYGILL, Howard. **Dicionário Kant**. Tradução Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**, 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2000.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. – Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

KANT, Immanuel. **Idéia de uma História universal de um ponto de vista cosmopolita**. Tradução Ricardo Ricardo Terra e Rodrigo Neves. São Paulo: Brasiliense, 1986.

_____. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1989.

_____. **Começo conjectural da história humana**. Tradução Edmilson Menezes. São Paulo: UNESP, 2010.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19ª Edição. São Paulo: Saraiva, 1999.

SAINT-PIERRE, Abbé de. **Projeto para Tornar Perpétua a Paz na Europa**. Trad. Sérgio Duarte . São Paulo: Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais; São Paulo, 2003.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Uma concepção multicultural de direitos humanos. Lua Nova**, São Paulo, n. 39, 1997. Disponível em< http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451997000100007&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 01. mar. 2017.